

P A R E C E R
PGFN/CRJ/Nº 2136/2006

Tributário. Inconstitucionalidade da exigência no exercício financeiro de 2001 das contribuições sociais instituídas pelos artigos 1º e 2º da Lei Complementar nº 110, de 2001.

Jurisprudência pacífica do Egrégio Supremo Tribunal Federal.

Aplicação da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002, e do Decreto nº 2.346, de 10 de outubro de 1997. Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional autorizada a não contestar, a não interpor recursos e a desistir dos já interpostos.

I

O escopo do presente Parecer é analisar a possibilidade de se promover, com base no inciso II do artigo 19 da Lei nº 10.522, de 19/07/2002, e no Decreto n.º 2.346, de 10.10.1997, a dispensa de interposição de recursos ou o requerimento de desistência dos já interpostos, com relação às decisões que declararam a inconstitucionalidade da exigência no exercício financeiro de 2001 das contribuições instituídas pelos artigos 1º e 2º da Lei Complementar nº 110, de 29 de junho de 2001.

2. Tal Parecer, em face da alteração trazida pela Lei nº 11.033, de 2004, à Lei nº 10.522/2002, terá também o condão de dispensar a apresentação de contestação pelos Procuradores da Fazenda Nacional.

3. Este estudo é feito em razão da existência de decisões reiteradas de ambas as Turmas do Egrégio Supremo Tribunal Federal, após a definição do Pleno daquele Tribunal, no sentido de considerar inexigível as referidas contribuições no exercício financeiro de 2001.

II

4. Várias ações foram propostas pelos particulares contra a União (Fazenda Nacional) com o objetivo de que o Poder Judiciário considerasse inconstitucional, dentre outros aspectos, a exigência no exercício financeiro de 2001 das contribuições sociais instituídas pelos arts. 1º e 2º da Lei Complementar nº 110, de 29 de junho de 2001.

5. Registre-se que tais contribuições sociais são devidas pelos empregadores e os respectivos prazos de exigibilidade estão previstos no artigo 14 da referida Lei Complementar, tendo o legislador buscado respeitar somente o princípio da anterioridade mitigada previsto no § 6º do art. 195 da Constituição da República.

6. Nas instâncias ordinárias sucederam-se as decisões judiciais até que a questão em foco foi analisada pelo Pleno do Egrégio Supremo Tribunal Federal em sede de controle concentrado de constitucionalidade (ADI-MC nº 2556/DF), onde entendeu-se que as referidas contribuições sociais não poderiam ser exigidas no exercício financeiro de 2001, pois se tratavam de contribuições sociais gerais, com sede no art. 149 da Constituição da República, a impor o respeito ao princípio da anterioridade, previsto na alínea “b” do inc. III do art. 150 da Carta Magna.

7. Com efeito, no julgamento da ADI-MC nº 2.556/DF, realizado no dia 9 de outubro de 2002, o Plenário do Supremo Tribunal Federal entendeu ser inconstitucional a exigência no exercício

financeiro de 2001 das contribuições previstas nos arts. 1º e 2º da Lei Complementar nº 110, de 2001, e suspendeu, “ex tunc”, a expressão “produzindo efeitos” do “caput” do artigo 14, bem como seus incisos I e II, todos da referida Lei Complementar.

8. Eis a ementa desse acórdão:

“Ação direta de inconstitucionalidade. Impugnação de artigos e de expressões contidas na Lei Complementar federal nº 110, de 29 de junho de 2001. Pedido de liminar. - A natureza jurídica das duas exações criadas pela lei em causa, neste exame sumário, é a de que são elas tributárias, caracterizando-se como contribuições sociais que se enquadram na sub-espécie "contribuições sociais gerais" que se submetem à regência do artigo 149 da Constituição, e não à do artigo 195 da Carta Magna. - Não-ocorrência de plausibilidade jurídica quanto às alegadas ofensas aos artigos 145, § 1º, 154, I, 157, II, e 167, IV, da Constituição. - Também não apresentam plausibilidade jurídica suficiente para a concessão de medida excepcional como é a liminar as alegações de infringência ao artigo 5º, LIV, da Carta Magna e ao artigo 10, I, de seu ADCT. - Há, porém, plausibilidade jurídica no tocante à argüição de inconstitucionalidade do artigo 14, "caput", quanto à expressão "produzindo efeitos", e seus incisos I e II da Lei Complementar objeto desta ação direta, sendo conveniente, dada a sua relevância, a concessão da liminar nesse ponto. Liminar deferida em parte, para suspender, "ex tunc" e até final julgamento, a expressão "produzindo efeitos" do "caput" do artigo 14, bem como seus incisos I e II, todos da Lei Complementar federal nº 110, de 29 de junho de 2001.”

(ADI-MC 2556/DF, rel. Min. Moreira Alves, DJ 08/08/2003, pp 87).

9. Com base nesse precedente, os Ministros do Pretório Excelso têm provido os recursos extraordinários dos particulares e desprovido os recursos extraordinários da Fazenda Nacional, exclusivamente quanto à exigibilidade das referidas contribuições no exercício financeiro de 2001. Nos demais aspectos, os recursos extraordinários dos particulares têm sido desprovidos. Veja-se alguns exemplos de decisões, monocráticas e colegiadas, nesse sentido, a demonstrar que a pacificação na matéria vai além da decisão adotada na Ação Direta mencionada:

“AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. LEI COMPLEMENTAR N. 110/2001. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. CONSTITUCIONALIDADE. 1. A contribuição social instituída pela LC 110/2001 enquadra-se na subespécie "contribuições sociais gerais" e, por isso, está submetida ao princípio da anterioridade, previsto no artigo 149 e não ao do artigo 195 da Constituição do Brasil [ADI n. 2.556, Pleno, DJ de 8.8.2003] 2. O indeferimento do pedido de medida liminar não impede que se proceda, desde logo, ao julgamento de causas que versem sobre idêntica controvérsia. Agravo regimental não provido.”
(RE-AgR 396412/SC, rel. Min. Eros Grau, Segunda Turma, DJ 02/06/2006, p. 39).

“Contribuições instituídas pela Lei Complementar 110/2001: legitimidade, conforme entendimento do STF no julgamento da ADIn 2.556-MC (Pleno, 9.10.2002, Moreira Alves, DJ 8.8.2003), que se aplica, desde logo, às causas que versem sobre idêntica controvérsia: precedentes.”

(AI-AgR 519394/PR, rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 22/04/2005, p. 11).

“CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO: JULGAMENTO PELO RELATOR. CPC, art. 557, § 1º-A. POSSIBILIDADE DE

JULGAMENTO IMEDIATO DE OUTRAS CAUSAS, EM QUE VERSADO O MESMO TEMA, PELOS RELATORES OU PELAS TURMAS. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS INSTITUÍDAS PELA LC 110/2001. ADI 2.556-MC/DF e ADI 2.568-MC/DF. EFICÁCIA ERGA OMNES DA MEDIDA CAUTELAR NA AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. I. - Legitimidade constitucional da atribuição conferida ao Relator para arquivar, negar seguimento a pedido ou recurso e a dar provimento a este RI/STF, art. 21, § 1º; Lei 8.038/90, art. 38; CPC, art. 557, caput, e § 1º-A desde que, mediante recurso, possam as decisões ser submetidas ao controle do Colegiado. Precedentes do STF. II. - Contribuições sociais instituídas pela LC 110/2002: legitimidade, conforme julgamento, em 09.10.2002, do Plenário do Supremo Tribunal Federal: ADI 2.556-MC/DF e ADI 2.568-MC/DF, "DJ" de 08.8.2003, precedente esse que se aplica desde logo, às causas que versem sobre idêntica controvérsia. (AI 384.121-AgR/PR, Ministro Celso de Mello, "DJ" de 22.11.2002). III. - Eficácia erga omnes da medida cautelar na ação direta de inconstitucionalidade, conforme disposto no art. 11, § 1º, da Lei 9.868/99. IV. - Negativa de trânsito ao RE. Agravo não provido."

(RE-AgR 442538/MG, rel. Min. Carlos Velloso, Segunda Turma, DJ 28/10/2005, p. 58).

"O Plenário do Supremo Tribunal Federal, ao julgar a ADI 2.556-MC/DF, Rel. Min. MOREIRA ALVES, fixou orientação sobre a controvérsia ora em análise, proferindo decisão consubstanciada em acórdão assim ementado: "Ação direta de inconstitucionalidade. Impugnação de artigos e de expressões contidas na Lei Complementar federal nº 110, de 29 de junho de 2001. Pedido de liminar. - A natureza jurídica das duas exações criadas pela lei em causa, neste exame sumário, é a de que são elas tributárias, caracterizando-se como contribuições sociais que se enquadram na sub-espécie 'contribuições sociais gerais' que se submetem à regência do artigo 149 da Constituição, e não à do artigo 195 da Carta Magna. - Não-ocorrência de plausibilidade jurídica quanto às alegadas ofensas aos artigos 145, § 1º, 154, I, 157, II, e 167, IV, da Constituição. - Também não apresentam plausibilidade jurídica suficiente para a concessão de medida excepcional como é a liminar as alegações de infringência ao artigo 5º, LIV, da Carta Magna e ao artigo 10, I, de seu ADCT. - Há, porém, plausibilidade jurídica no tocante à argüição de inconstitucionalidade do artigo 14, 'caput', quanto à expressão 'produzindo efeitos', e seus incisos I e II da Lei Complementar objeto desta ação direta, sendo conveniente, dada a sua relevância, a concessão da liminar nesse ponto. Liminar deferida em parte, para suspender, 'ex tunc' e até final julgamento, a expressão 'produzindo efeitos' do 'caput' do artigo 14, bem como seus incisos I e II, todos da Lei Complementar federal nº 110, de 29 de junho de 2001." (grifei) O exame da causa em que interposto o recurso extraordinário a que se refere o presente agravo de instrumento evidencia que o acórdão impugnado ajusta-se à diretriz jurisprudencial que esta Suprema Corte firmou na apreciação da matéria em referência. Sendo assim, e tendo em consideração as razões expostas, nego provimento ao presente agravo de instrumento, eis que se revela inviável o recurso extraordinário a que ele se refere. Publique-se. Brasília, 03 de maio de 2006. Ministro CELSO DE MELLO Relator"

(AI nº 580605/RS, rel. Min. Celso de Mello, DJ 22/05/2006, pp 39).

"Vistos, etc. Cuida-se de agravo de instrumento contra decisão obstativa de recurso extraordinário, com fundamento na alínea "a" do inciso III do art. 102 da Carta Magna, contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2. Da leitura dos autos, observo que o Tribunal de origem considerou que as contribuições sociais de que tratam os arts. 1º e 2º da Lei Complementar nº 110/01 são constitucionais.

Considerou, ainda, que as mencionadas contribuições devem respeitar o princípio da anterioridade nonagesimal (§ 6º do art. 195 da Lei das Leis). 3. Tenho que o apelo extremo merece acolhida, em parte. 4. Com efeito, no julgamento da ADI 2.556, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, ao negar liminarmente a suspensão da eficácia dos aludidos arts. 1º e 2º da LC nº 110/01, assentou: "Ação direta de inconstitucionalidade. Impugnação de artigos e de expressões contidas na Lei Complementar federal nº 110, de 29 de junho de 2001. Pedido de liminar. - A natureza jurídica das duas exações criadas pela lei em causa, neste exame sumário, é a de que são elas tributárias, caracterizando-se como contribuições sociais que se enquadram na sub-espécie 'contribuições sociais gerais' que se submetem à regência do artigo 149 da Constituição, e não à do artigo 195 da Carta Magna. - Não-ocorrência de plausibilidade jurídica quanto às alegadas ofensas aos artigos 145, § 1º, 154, I, 157, II, e 167, IV, da Constituição. - Também não apresentam plausibilidade jurídica suficiente para a concessão de medida excepcional como é a liminar as alegações de infringência ao artigo 5º, LIV, da Carta Magna e ao artigo 10, I, de seu ADCT. - Há, porém, plausibilidade jurídica no tocante à argüição de inconstitucionalidade do artigo 14, 'caput', quanto à expressão 'produzindo efeitos', e seus incisos I e II da Lei Complementar objeto desta ação direta, sendo conveniente, dada a sua relevância, a concessão da liminar nesse ponto. Liminar deferida em parte, para suspender, 'ex tunc' e até final julgamento, a expressão 'produzindo efeitos' do 'caput' do artigo 14, bem como seus incisos I e II, todos da Lei Complementar federal nº 110, de 29 de junho de 2001." 5. Especificamente no que diz respeito à anterioridade, destaco do voto do Relator da citada ação direta, Ministro Moreira Alves, a seguinte passagem, in verbis: "... tendo sido fixado, para o exame de liminar, que as duas contribuições em causa não são contribuições para a seguridade social, mas, sim, contribuições sociais gerais, a elas não se aplica o disposto no art. 195, § 6º, da Constituição, o que implica dizer que devem respeito ao princípio da anterioridade a que alude o artigo 150, III, 'b', da Carta Magna, a vedar a cobrança dessas contribuições no mesmo exercício financeiro em que haja sido publicada a lei que as instituiu. (...)" Por todo o exposto, frente aos §§ 3º e 4º do art. 544 do CPC, provejo o agravo para conhecer do recurso extraordinário e dar-lhe parcial provimento. Assim o faço para afastar a cobrança das contribuições em comento no exercício financeiro de 2001. Publique-se. Brasília, 21 de novembro de 2005. Ministro CARLOS AYRES BRITTO Relator"
 (AI nº 525.970/SP, rel. Min. Carlos Britto, DJ 01/12/2005, pp. 51).

“O Plenário do Supremo, em Sessão realizada no dia 10 de outubro de 2002, concedeu medida cautelar nos autos da ADI n. 2.556, Relator o Ministro Moreira Alves, nos seguintes termos: "Ação direta de inconstitucionalidade. Impugnação de artigos e de expressões contidas na Lei Complementar federal nº 110, de 29 de junho de 2001. Pedido de liminar. - A natureza jurídica das duas exações criadas pela lei em causa, neste exame sumário, é a de que são elas tributárias, caracterizando-se como contribuições sociais que se enquadram na sub-espécie "contribuições sociais gerais" que se submetem à regência do artigo 149 da Constituição, e não à do artigo 195 da Carta Magna. - Não-ocorrência de plausibilidade jurídica quanto às alegadas ofensas aos artigos 145, § 1º, 154, I, 157, II, e 167, IV, da Constituição. - Também não apresentam plausibilidade jurídica suficiente para a concessão de medida excepcional como é a liminar as alegações de infringência ao artigo 5º, LIV, da Carta Magna e ao artigo 10, I, de seu ADCT. - Há, porém, plausibilidade jurídica no tocante à argüição de inconstitucionalidade do artigo 14, "caput", quanto à expressão "produzindo efeitos", e seus incisos I e II da Lei Complementar objeto desta ação direta, sendo conveniente, dada a sua relevância, a concessão da liminar nesse ponto. Liminar

deferida em parte, para suspender, "ex tunc" e até final julgamento, a expressão "produzindo efeitos" do "caput" do artigo 14, bem como seus incisos I e II, todos da Lei Complementar federal nº 110, de 29 de junho de 2001." A decisão impugnada está em consonância com a jurisprudência do Supremo. Nego seguimento ao recurso extraordinário com fundamento no § 1º do art. 21 do RISTF. Publique-se. Brasília, 14 de fevereiro de 2006. Ministro Eros Grau Relator" (RE 470.740/DF, rel. Min. Eros Grau, DJ 02/03/2006, pp. 39)

"1. Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que, na instância de origem, indeferiu processamento de recurso extraordinário interposto contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região e assim ementado: "TRIBUTÁRIO. ARTIGOS 1º E 2º, DA LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001. ILEGITIMIDADE PASSIVA DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS GERAIS. PRINCÍPIO DA ANTERIORIDADE INSCULPIDO O ARTIGO 150, INCISO III, ALÍNEA B, CONSTITUIÇÃO FEDERAL. MANIFESTAÇÃO DO E. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. 1. A Caixa Econômica Federal não tem legitimidade passiva nas casas em que se discute as contribuições decorrentes da LC 110/2001. 2. O Guardião Maior da Constituição Federal, ao apreciar em sede liminar a Adin nº 2.556/DF, negou a suspensão dos efeitos dos artigos 1º e 2º, da Lei Complementar nº 110/2001, obstando apenas a exigibilidade das novas contribuições no mesmo exercício financeiro em que instituídas, entendendo serem elas "contribuições sociais gerais" e não destinadas à seguridade social. 3. Sem antever impropriedade outra que não aquela estampada no artigo 14, da Lei Complementar nº 110, de 29 de junho de 2001 (anterioridade nonagesimal), forçoso considerar as contribuições em comento exigíveis tão-somente a partir do primeiro dia do exercício seguinte ao da publicação da referida lei instituidora, isto é, a contar de 1º de janeiro de 2002. (art. 150, III, b, da CF/88)." (fl. 15). 2. Inconsistente o recurso. Apreciando medida liminar na ADI nº 2556 e na ADI nº 2568, relatadas pelo Min. MOREIRA ALVES, na sessão de 09 de outubro de 2002, o Plenário desta Corte reconheceu, por maioria de votos, a natureza tributária das exações impugnadas, enquadrando-as na espécie de contribuições sociais gerais, submetidas à regência do art. 149 da Constituição. Desta forma, restou assentada a perfeita adequação dos arts. 1º e 2º da LC nº 110/2001 ao conceito de tributo com "inequívoca finalidade social (atender ao direito social referido no inciso III do artigo 7º da Constituição de 1988)", nos termos do voto do eminente Relator. A inconstitucionalidade foi proclamada tão somente em face do art. 150, III, "b" da Carta Magna, que veda a cobrança dessas contribuições no mesmo exercício financeiro em que haja sido publicada a lei que as instituiu. 3. Ante o exposto, nego seguimento ao agravo de instrumento (art. 21, § 1º, do RISTF, art. 38 da Lei nº 8.038, de 28.05.90, e art. 557 do CPC). Publique-se. Int.. Brasília, 25 de novembro de 2005. Ministro CEZAR PELUSO Relator." (AI nº 548.631/SC, rel. Min. Cezar Peluso, DJ 13/12/2005, pp. 29).

III

10. Dimana da leitura das decisões acima transcritas a firme posição do Egrégio Supremo Tribunal Federal, contrária ao entendimento da Fazenda Nacional acerca da matéria, que é pela constitucionalidade da exigência das contribuições instituídas nos artigos 1º e 2º da Lei Complementar nº 110, de 2001, no exercício financeiro de 2001.

11. Por essa razão, impõe-se reconhecer que todos os argumentos que poderiam ser levantados em defesa dos interesses da União foram rechaçados na sessão do dia 09 de outubro de

2002 e vem sendo reiteradamente afastados pela miríade de decisões do Egrégio Pretório Excelso nessa matéria, circunstância que conduz à conclusão acerca da impossibilidade de modificação do seu entendimento, porquanto a definição adveio de decisão do Plenário daquele Tribunal .

12. Nesses termos, não há dúvida de que futuros recursos que versem sobre a constitucionalidade da exigência dessas contribuições no exercício financeiro de 2001, apenas sobrecarregarão o Poder Judiciário, sem nenhuma perspectiva de sucesso para a Fazenda Nacional. Portanto, continuar insistindo nessa tese significará apenas alocar os recursos colocados à disposição da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, em causas nas quais, previsivelmente, não se terá êxito.

13. Cumpre, pois, perquirir se, em face do sobredito, e tendo por fundamento o disposto no art. 19, II, da Lei nº 10.522, de 19.07.2002, e no art. 5º do Decreto nº 2.346, de 10.10.97, é o caso de ser dispensada a interposição de recursos e a desistência dos já interpostos, bem como a dispensa de apresentação de contestação. Ora, os artigos citados têm o seguinte teor:

“Art. 19. Fica a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional autorizada a não contestar, a não interpor recurso ou a desistir do que tenha sido interposto, desde que inexista outro fundamento relevante, na hipótese de a decisão versar sobre:

...

II - matérias que, em virtude de jurisprudência pacífica do Supremo Tribunal Federal, ou do Superior Tribunal de Justiça, sejam objeto de ato declaratório do Procurador-Geral da Fazenda Nacional, aprovado pelo Ministro de Estado da Fazenda. ”

“Art. 5º. Nas causas em que a representação da União competir à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional havendo manifestação jurisprudencial reiterada e uniforme e decisões definitivas do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça, em suas respectivas áreas de competência, fica o Procurador-Geral da Fazenda Nacional autorizado a declarar, mediante parecer fundamentado, aprovado pelo Ministro de Estado da Fazenda, as matérias em relação às quais é de ser dispensada a apresentação de recursos. ”

14. Decorre dos dispositivos legais acima reproduzidos que a possibilidade de ser dispensada a interposição de recurso ou a desistência do que tenha sido interposto, bem como a autorização para não contestar, desde que inexista outro fundamento relevante, pode ser exercida pelo Procurador-Geral da Fazenda Nacional, mediante ato declaratório, a ser aprovado pelo Ministro de Estado da Fazenda, observados os seguintes requisitos:

a) a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional tenha competência para representar, judicialmente, a União, nas respectivas causas; e

b) haja decisão definitiva do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça, em suas respectivas áreas de competência.

15. Examinando-se a hipótese vertente, desde logo, conclui-se que: I) nas causas em que se discute constitucionalidade da exigência no exercício financeiro de 2001 das contribuições sociais instituídas pelos artigos 1º e 2º da Lei Complementar nº 110, de 2001, como na hipótese objeto deste Parecer, a competência para representar a União é da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, já que se trata de matéria fiscal (art. 12 da Lei Complementar nº 73, de 1993); e II) as decisões, citadas exemplificativamente ao longo deste Parecer, manifestam a reiterada Jurisprudência do Egrégio Supremo Tribunal Federal, no sentido de que é inconstitucional a exigência das referidas contribuições no exercício financeiro de 2001.

16. Destarte, há base legal para a edição de ato declaratório do Senhor Procurador-Geral da Fazenda Nacional, a ser aprovado pelo Senhor Ministro de Estado da Fazenda, que dispense a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional da interposição de recursos e a desistência dos já interpostos, bem como de apresentar contestação, acerca da matéria ora abordada.

17. Por fim, merece ser ressaltado que o presente Parecer não implica, em hipótese nenhuma, o reconhecimento da correção da tese adotada pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal. O que se reconhece é a pacífica jurisprudência desse Tribunal Superior, a recomendar a não apresentação de contestação, a não interposição de recursos e a desistência dos já interpostos, eis que os mesmos se mostrarão inúteis e apenas sobrecarregarão o Poder Judiciário e a própria Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional.

IV

18. Assim, presentes os pressupostos estabelecidos pelo art. 19, II, da Lei nº 10.522, de 19.07.2002, c/c o art. 5º do Decreto nº 2.346, de 10.10.97, recomenda-se sejam autorizadas pelo Senhor Procurador-Geral da Fazenda Nacional a não apresentação de contestação, a não interposição de recursos e a desistência dos já interpostos, desde que inexista outro fundamento relevante, nas ações judiciais que visem obter a declaração de inconstitucionalidade da exigência no exercício financeiro de 2001 das contribuições sociais instituídas pelos artigos 1º e 2º da Lei Complementar nº 110, de 2001.

É o parecer.

À consideração superior.

PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL, em 30 de outubro de 2006.

FABRÍCIO DA SOLLER

Coordenador-Geral da Representação Judicial da
Fazenda Nacional

De acordo. Submeta-se à apreciação do Sr. Procurador-Geral da Fazenda Nacional
PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL, em 30 de outubro de 2006.

RODRIGO PEREIRA DE MELLO

Procurador-Geral Adjunto da Fazenda Nacional

Aprovo. Submeta-se à apreciação do Senhor Ministro de Estado da Fazenda para os fins da Lei nº 10.522, de 19.07.2002, e do Decreto nº 2.346, de 10.10.97. Após, publique-se.

PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL, em 30 de outubro de 2006.

LUÍS INÁCIO LUCENA ADAMS

Procurador-Geral da Fazenda Nacional